



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região

Ação Civil Coletiva **0000197-29.2020.5.21.0006**

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 20/04/2020

Valor da causa: R\$ 1.000,00

Partes:

AUTOR: SINDICATO DOS MEDICOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

ADVOGADO: RAFAEL DE OLIVEIRA DANTAS

ADVOGADO: JOÃO HÉLDER DANTAS CAVALCANTI

ADVOGADO: MARCOS VINICIO SANTIAGO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: MANOEL BATISTA DANTAS NETO

AUTOR: GERALDO FERREIRA FILHO

ADVOGADO: RAFAEL DE OLIVEIRA DANTAS

ADVOGADO: JOÃO HÉLDER DANTAS CAVALCANTI

ADVOGADO: MARCOS VINICIO SANTIAGO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: MANOEL BATISTA DANTAS NETO

RÉU: MUNICIPIO DE NATAL

RÉU: T & N SERVICOS EM SAUDE LTDA

ADVOGADO: VALESKA FERNANDA DA CAMARA LINHARES

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO

6ª Vara do Trabalho de Natal

Avenida Capitão-Mor Gouveia, 3104, LAGOA NOVA, NATAL/RN - CEP: 59063-901

(84) 40063000

Processo: ACC - 0000197-29.2020.5.21.0006

AUTOR: SINDICATO DOS MEDICOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, CNPJ:

08.510.067/0001-88; GERALDO FERREIRA FILHO, CPF: 391.171.034-87

REU: MUNICIPIO DE NATAL, CNPJ: 08.241.747/0001-43; T & N SERVICOS EM SAUDE LTDA, CNPJ: 34.432.072/0001-20

DECISÃO

Vistos, etc.

O **Sindicato dos Médicos do Estado do Rio Grande do Norte** ajuizou Ação Civil Coletiva contra o **Município de Natal e T&N Serviços em Saúde Ltda**, com pedido de tutela antecipada, objetivando o seguinte: 1) que os profissionais médicos sejam contratados DIRETAMENTE pelo Município de Natal, ainda que em caráter temporário, assegurando-se, em qualquer caso, TODOS os direitos trabalhistas, ou, alternativamente, caso não seja acolhido o pedido, que a contratação seja realizada de forma DIRETA pela empresa, T&N SERVIÇOS EM SAÚDE LTDA - EPP, com a garantia de todos os direitos trabalhistas e, 2) a imediata interrupção do processo administrativo, DISPENSA DE LICITAÇÃO nº 009/2020, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a execução de serviços de mão de obra qualificada de assistência à saúde, nas funções de Assistente Social, Auxiliar de Farmácia, Bioquímico, Enfermeiro, Farmacêutico, Médico Nutricionista, Psicólogo, Técnico em Enfermagem, Técnico em Radiologia e Técnico em Laboratório, para atender às necessidades exigidas no Plano de Contingência no Combate a COVID-19 perante o Município de Natal, inclusive para que ambas as reclamadas abstenham-se à quarterização de mão de obra.

Houve manifestação do Município de Natal e do Ministério Público do Trabalho.

O Sindicato autor peticionou, ao final, insistindo pelo deferimento do pedido de contratação dos profissionais médicos diretamente pelo Município de Natal.

Analiso.

O art. 303 e seguintes do CPC traz a possibilidade do Juiz conceder tutela antecipada em caráter antecedente nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, limitando-se a petição inicial ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final,

com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

Na hipótese *sub examine*, o Sindicato autor aduz que a reclamada, Município de Natal, veio a publicar a dispensa de licitação para contratar empresa terceirizada (T&N Serviços em Saúde Ltda), com o objetivo de prestar serviços em saúde mediante o fornecimento de mão de obra de diversos profissionais, inclusive médicos. Assevera que a intenção das reclamadas é, na verdade, a quarteirização da mão de obra dos serviços médicos, o que é vedado legalmente.

A reclamada, Município de Natal, por sua vez, afirma que houve um equívoco no momento da publicação da dispensa de licitação (Processo Administrativo nº 009/2020) pois, *“quando cita-se médico nutricionista, lê-se nutricionista”*. Destaca, ainda, que a anulação da referida dispensa de licitação foi determinada pelo Prefeito, e que a contratação dos profissionais de saúde será realizada mediante processo licitatório na modalidade “carta convite”. Assevera, outrossim, que os serviços médicos são contratados via cooperativa e que, inclusive, há contrato vigente, sem qualquer previsão de cancelamento, por parte da Secretaria Municipal de Saúde.

Por sua vez, o Ministério Público do Trabalho apresenta Parecer nos autos, no qual pugna pela procedência do pedido de concessão de tutela de urgência para fins de contratação direta dos profissionais médicos pelo Município de Natal. Ressalta, contudo, a perda de objeto da ação no que tange ao pedido de interrupção do Processo Administrativo de Dispensa de Licitação nº 009/2020.

Realmente, no que pertine à dispensa de licitação (Processo Administrativo nº 009/2020) para fins de contratação da empresa, T&N Serviços em Saúde Ltda, para execução de serviços mão de obra qualificada de assistência a saúde em diversas funções, concluo, analisando-se o Termo de Referência do Processo nº 8124/2020-96 (Id 2c15d29) que, de fato, houve equívoco na respectiva publicação perante o Diário Oficial do Município, em 14.04.2020, pois não há profissionais médicos nos quadros de especificações e quantitativos inseridos no documento. Ademais, veio a ser publicado no Diário Oficial do Município, em 24.04.2020, o extrato do termo de rescisão contratual, a seguir transcrito:

EXTRATO DO TERMO DE RESCISÃO DO CONTRATO Nº 075/2020

Processo Nº 8126/2020-96, referente à contratação de empresa especializada no fornecimento de mão de obra qualificada de assistência à saúde nas funções de assistente social, aux. de farmácia, bioquímico e outros.

Contratante: Secretaria Municipal de Saúde – SMS.

Contratado: T&N Serviços em Saúde Ltda.

OBJETO: Rescisão contratual unilateral do Contrato nº 075/2020, em virtude do Despacho nº 456/2020, do Secretário Municipal de Saúde e do Despacho do Senhor Prefeito, ambos datados de 24 de abril de 2020.

BASE LEGAL: Lei federal nº 8.666/93, Art. 78, inciso XII

Natal, 24 de abril de 2020.

Assinaturas:

George Antunes de Oliveira

Secretário Municipal de Saúde

Entendo, pois, que houve a perda de objeto da ação quanto ao pedido constante na alínea “b” da petição inicial, haja vista a superveniência do cancelamento da dispensa de licitação (Processo Administrativo nº 009/2020) frente ao Processo nº 8126/2020-96. **Destarte, mister se faz a extinção do processo sem a resolução do mérito em relação ao respectivo pedido, nos termos do art. 485, VI, do CPC.**

Por seu turno, melhor sorte assiste ao Sindicato autor quanto ao pedido remanescente: contratação direta, pelo Município de Natal, de profissionais médicos, sem a participação de empresas de terceirização. No aspecto, houve a análise esmerada da pretensão autoral pelo Ministério Público do Trabalho que, instado a manifestar-se, assim destacou em seu Parecer:

“O Congresso Nacional aprovou no dia 20/03/20 o Decreto Legislativo n. 6 de 2020, que reconheceu o estado de calamidade pública nacional, em decorrência da situação de pandemia do coronavírus (COVID-19), declarada pela Organização Mundial de Saúde – OMS.

Em razão disso, o Estado do Rio Grande do Norte expediu, até o momento, diversos Decretos que definem medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo novo coronavírus (COVID-19), sendo o mais recente o Decreto n. 29.634 de 22 de abril de 2020.

Dessa forma, não há dúvidas de que o atual cenário nacional de calamidade pública pelo COVID-19 permite a contratação temporária de excepcional interesse público, prevista no art. 2º da Lei 8.745/93.

Ademais, recentemente foi editada a Medida provisória n. 922, a qual trouxe alterações à Lei Federal 8.745/93, ao dispor sobre novas hipóteses de contratação temporária por excepcional interesse público e novos prazos para contratação, além de dispensar o teste seletivo simplificado em certas hipóteses.

O art. 3º da Lei, após a alteração da Medida Provisória, permite a contratação temporária, por meio de processo seletivo simplificado, sem concurso público. No entanto, foi dispensada a seleção nas situações de calamidade pública, conforme disposto no § 1º do art. 3º:

"Art. 3º O recrutamento do pessoal a ser contratado nos termos do disposto nesta Lei será feito por meio de processo seletivo simplificado, na forma estabelecida em edital, e prescindirá de concurso público.

§ 1º Prescindirá de processo seletivo a contratação para atender às necessidades decorrentes de:

I - calamidade pública;

(...)"

Com base na Medida Provisória, portanto, é possível que a União, os Estados e Municípios dispensem essa etapa de seleção e contratem diretamente nos casos de calamidade pública.

Dessa forma, verifica-se que o pleito do sindicato autor, relacionado com a contratação temporária e direta dos profissionais da área da saúde se justifica diante do atual contexto de calamidade pública em razão do COVID-19. Resta, assim, preenchido o requisito da probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) para a concessão da tutela de urgência antecipada.

No que tange ao perigo de dano (*periculum in mora*), resta claro que a contratação de forma mais célere desses profissionais da área da saúde pelo Município é medida

que se justifica, diante do significativo aumento do número de infectados pelo COVID-19, não só a nível nacional, mas também local. Só aqui no Brasil, atualmente, são mais de 49 mil casos confirmados e mais de 3 mil mortes, enquanto que o estado do Rio Grande do Norte soma 34 mortes e 708 casos confirmados”.

Com razão.

Como bem demonstrado na forma supra, presentes de forma clara e indubitosa ambos os requisitos para o acolhimento da pretensão autoral (*fumus boni iuris* e *periculum in mora*), o deferimento do pedido de tutela de urgência é medida que se impõe. Deveras, vislumbra-se na hipótese o integral cumprimento das regras do artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, segundo o qual a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Além do amparo legal, é de se ter em mente o atual estado de emergência em razão da pandemia causada pelo coronavírus (vírus COVID-19), conforme declarado pela Organização Mundial de Saúde, em 11 de março de 2020. Nessa mesma esteira, o Congresso Nacional aprovou, em 20 de março de 2020 o Decreto Legislativo nº 6/2020, o qual reconheceu o estado de calamidade pública nacional.

Faz-se necessário adotar toda e qualquer medida, da forma mais célere possível, que vise amenizar este atual cenário emergencial, unindo-se todos os esforços para o combate ao vírus. Trata-se de obrigação da qual o Judiciário não pode se furtar.

Ante o exposto, **defiro parcialmente a concessão da tutela de urgência** para determinar que o Município de Natal se abstenha de subcontratar profissionais médicos por meio de terceirização de serviços (ou mesmo quarteirização), devendo toda e qualquer contratação dos referidos profissionais, ainda que temporária, ocorrer de forma direta ou, se for o caso, mediante as cooperativas médicas, assegurando-se, em todo e qualquer caso, todos os direitos trabalhistas previstos em lei, sob pena de incidir multa diária de R\$ 5.000,00, até o limite de R\$ 1.000.000,00, na hipótese de descumprimento.

No mais, compulsando os autos, vislumbro que a presente ação, numa primeira análise, não demanda a produção de prova oral. Dessa forma, com base nos princípios da celeridade e economia processual, e considerando-se, ainda, a sistemática processual adotada perante esta 6ª Vara do Trabalho de Natal/RN, determino a **citação das reclamadas para apresentarem contestação nos autos, no prazo de 15 dias, sob pena de incidir os efeitos da revelia e confissão ficta.**

Findo o prazo para a apresentação de defesa, e **independentemente de nova intimação**, fixo prazo sucessivo de 15 dias ao Sindicato autor para, querendo, oferecer réplica às contestações, sob pena de preclusão.

Fica facultado às partes, **a qualquer momento**, requerer o aprazamento de audiência para tentativa de conciliação.

Uma vez decorridos os prazos acima fixados, façam os autos conclusos ao Magistrado competente para julgamento da ação, observando-se as regras de distribuição de processos entre os julgadores que integram esta unidade judiciária.

Intimem-se.

Natal (RN), 27 de abril de 2020.

Dilner Nogueira Santos

Juiz do Trabalho



Assinado eletronicamente por: DILNER NOGUEIRA SANTOS - Juntado em: 27/04/2020 17:33:41 - 1ea99eb
<https://pje.trt21.jus.br/pjekz/validacao/20042713301713100000011850467?instancia=1>
Número do processo: 0000197-29.2020.5.21.0006
Número do documento: 20042713301713100000011850467